SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117601 - MG (2025/0466705-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCELO DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	ADRIANA APARECIDA CAVEJON CORREA - MG229552
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECADÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TERMO INICIAL E INCIDÊNCIA DO ART. 178, II, DO CC. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c repetição de indébito e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência, extinguiu o feito com resolução de mérito e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a decadência quadrienal a partir da celebração do contrato e fixou honorários recursais em 5% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, contado do último desconto, em relação obrigacional de trato sucessivo; (ii) saber se se aplica a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, com termo inicial na celebração do contrato, em pretensão anulatória por vício de consentimento; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA60046869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ae4018b-182a-48d6-a553-3737946fc3e4

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido aplicou o art. 178, II, do CC e reconheceu a decadência de quatro anos a partir da celebração do contrato, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente à pretensão anulatória por vício de consentimento.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e do conteúdo contratual para afastar a premissa de natureza anulatória, relativamente à definição do regime temporal e do termo inicial.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ter sido prejudicado, uma vez que a matéria foi obstada pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao aplicar o art. 178, II, do CC e reconhecer a decadência quadrienal desde a celebração do contrato em pretensão anulatória por vício de consentimento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o exame recursal exige o reexame do acervo fático-probatório e do conteúdo contratual para modificar a natureza da ação e o regime temporal aplicável. 3.Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria já é obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF por incidência da Súmula n. 83 do STJ". "

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 178, II e 205; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.803.298/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ae4018b-182a-48d6-a553-3737946fc3e4

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ae4018b-182a-48d6-a553-3737946fc3e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117601 - MG (2025/0466705-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCELO DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	ADRIANA APARECIDA CAVEJON CORREA - MG229552
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECADÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TERMO INICIAL E INCIDÊNCIA DO ART. 178, II, DO CC. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c repetição de indébito e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência, extinguiu o feito com resolução de mérito e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a decadência quadrienal a partir da celebração do contrato e fixou honorários recursais em 5% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, contado do último desconto, em relação obrigacional de trato sucessivo; (ii) saber se se aplica a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, com termo inicial na celebração do contrato, em pretensão anulatória por vício de consentimento; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA58856285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1138b348-d450-4aa8-ac26-f340d6efc845

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido aplicou o art. 178, II, do CC e reconheceu a decadência de quatro anos a partir da celebração do contrato, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente à pretensão anulatória por vício de consentimento.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e do conteúdo contratual para afastar a premissa de natureza anulatória, relativamente à definição do regime temporal e do termo inicial.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ter sido prejudicado, uma vez que a matéria foi obstada pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao aplicar o art. 178, II, do CC e reconhecer a decadência quadrienal desde a celebração do contrato em pretensão anulatória por vício de consentimento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o exame recursal exige o reexame do acervo fático-probatório e do conteúdo contratual para modificar a natureza da ação e o regime temporal aplicável. 3.Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria já é obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF por incidência da Súmula n. 83 do STJ". "

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 178, II e 205; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.803.298/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO DINIZ RODRIGUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58856285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1138b348-d450-4aa8-ac26-f340d6efc845

Contraminuta às fls. 407-410.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c repetição de indébito e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 336-337):

> EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DIALETICIDADE RECURSAL. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Preliminar
>
> Cabe ao recorrente, em suas razões, apresentar os argumentos fáticos e jurídicos nos quais se esteia para ver reformada a decisão que impugna, sem os quais se mostra inadmissível a pretensão recursal.
>
> II. Caso em exame
>
> Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação de contrato de cartão de crédito consignado, reconhecendo a decadência do direito de ação nos termos do art. 178, II, do Código Civil.
>
> O autor sustenta ausência de contratação, vício de consentimento e prática de descontos indevidos em benefício previdenciário, além de afirmar que o prazo decadencial deveria ser contado a partir do último desconto realizado.
>
> III. Questão em discussão
>
> A questão em discussão consiste em saber:
>
> I. se os descontos realizados configuram relação de trato sucessivo, alterando o termo inicial da decadência;
>
> II. se o prazo de quatro anos para pleitear a anulação de contrato firmado com vício de consentimento foi respeitado.
>
> IV. Razões de decidir
>
> O prazo para anulação de negócios jurídicos viciados é de quatro anos, contado do momento da realização do negócio, conforme art. 178, II, do Código Civil.
>
> Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal confirma que a anulação de contrato por vício de consentimento deve observar o prazo decadencial, independentemente da alegação de trato sucessivo, sendo a contagem iniciada na data de celebração do contrato.

Documento eletrônico VDA58856285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1138b348-d450-4aa8-ac26-f340d6efc845

No caso, o contrato foi firmado em 28/06/2017, enquanto a ação foi ajuizada em 26/10/2023, excedendo o prazo de quatro anos.

V. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo para anulação de contrato por vício de consentimento, nos termos do art. 178, II, do Código Civil, é de quatro anos, contados da data de celebração do negócio jurídico. 2. Alegações de trato sucessivo não afastam a aplicação do prazo decadencial quando a pretensão principal se refere à anulação do contrato."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 178, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.380.393/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.04.2024; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.102705-1/001, Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, j. 21.06.2024.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 205 do Código Civil, porque o prazo aplicável às pretensões de repetição de indébito e responsabilidade contratual seria decenal, com termo inicial após o último desconto;

b) 178, II, do Código Civil, já que a decadência não se aplicaria em obrigações de trato sucessivo e o termo inicial deveria ser o último desconto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que incide o prazo decadencial quadrienal do art. 178, II, do Código Civil desde a celebração do contrato, divergiu do entendimento que fixa prazo decenal e termo inicial no último desconto em obrigações de trato sucessivo, indicando como paradigma, entre outros, julgado do TJAM.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a decadência, se reconheça o prazo decenal contado do último desconto e se determine o retorno dos autos ao TJMG para julgamento da apelação; requer ainda o provimento para reconhecer nulidade contratual, repetição de indébito em dobro e danos morais.

Contrarrazões às fls. 382-386.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58856285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1138b348-d450-4aa8-ac26-f340d6efc845

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, em que a parte autora pleiteou a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, a devolução dos descontos tidos por indevidos e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 21.000,00.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência, extinguiu o feito com resolução de mérito, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a conclusão pela decadência quadrienal a partir da celebração do contrato, negando provimento à apelação e fixando honorários recursais em 5% sobre o valor da causa.

I - Arts. 178, II, e 205 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado do último desconto, ao argumento de que se trata de relação obrigacional de trato sucessivo, o que afastaria a decadência prevista no art. 178, II, do mesmo diploma.

A pretensão recursal, contudo, não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual firmou orientação no sentido de que o regime temporal aplicável depende da natureza da pretensão deduzida. Quando a demanda objetiva a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, incide o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do negócio jurídico (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Diversamente, apenas nas ações que não buscam a anulação do negócio, mas a revisão contratual, a declaração de inexistência do débito ou a cessação de

Documento eletrônico VDA58856285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1138b348-d450-4aa8-ac26-f340d6efc845

descontos em relações de trato sucessivo, aplica-se o regime prescricional das prestações sucessivas (AgInt no AREsp n. 2.699.611/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a causa de pedir está fundada em vício de consentimento, consistente em erro substancial, e que a pretensão é de anulação do negócio jurídico. Com base nessa premissa, aplicou o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do contrato, e reconheceu a decadência, pois o negócio foi celebrado em 28/6/2017 e a ação somente foi ajuizada em 26/10/2023.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 341-343):

> Em exame das razões recursais, bem como da narrativa apresentada na exordial (ordem 01), verifica-se que o autor, ora recorrente, deseja anular o contrato por vício de consentimento.
>
> O autor noticia ter sido levado a erro, sendo que não tinha a intenção de firmar essa espécie de contrato, o que, de fato, demonstra plena e cabal confissão de que ele firmou o instrumento discutido nos autos.
>
> Nesse sentido, o prazo para demandar a anulação de negócio por vício de consentimento é decadencial, conforme art. 178 do Código Civil.
>
> Com efeito, tratando-se de erro substancial, o prazo é de 04 (quatro) anos e contado do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do art. 178, II do Código Civil. Vejamos:
>
> [...]
>
> com isso, compulsando os autos, entendo que a pretensão anulatória foi alcançada pela decadência, uma vez que o contrato foi firmado em 28/06/2017 (ordem 16), enquanto que a ação foi ajuizada somente no ano de 26/10/2023 (ordem 01).

Assim, ao decidir que a pretensão de desconstituir o negócio jurídico eivado de vício sujeita-se ao prazo decadencial de quatro anos, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido (destaquei):

Documento eletrônico VDA58856285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1138b348-d450-4aa8-ac26-f340d6efc845

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento. Assim, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PLEITO DE ANULAÇÃO E CONSECTÁRIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. PRAZO DE QUATRO ANOS. SÚMULA 83/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a decadência do direito de pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, sob alegação de vício de consentimento decorrente de ausência de informações claras e adequadas sobre as condições contratuais.

2. A parte agravante sustenta que o prazo decadencial deve ser contado a partir do último desconto indevido, em razão de se tratar de obrigação de trato sucessivo, e que houve afronta ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

3. A decisão recorrida reconheceu a decadência com base no art. 178, II, do Código Civil, considerando o decurso de prazo superior a quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial para pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, por vício de consentimento, deve ser contado a partir da celebração do contrato ou do último desconto indevido.

III. Razões de decidir

5. O prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, previsto no art. 178, II, do Código Civil, tem como termo inicial a data da celebração do contrato.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo decadencial não se renova a cada desconto indevido em contratos de trato sucessivo.

7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

Documento eletrônico VDA58856285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1138b348-d450-4aa8-ac26-f340d6efc845

9. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Ademais, afastar a conclusão de que a demanda possui natureza anulatória exigiria o reexame da causa de pedir, do contrato e do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito (destaquei):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS. DECADÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I.

Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta a violação aos artigos 926 do CPC, 26, 27 e 51 do CDC, e 166, VI, e 169 do CC, além da inaplicabilidade da Súmula 7, com o objetivo de afastar o reconhecimento da decadência em pedido de anulação de contrato de empréstimo na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para afastar o reconhecimento da decadência em ação anulatória de contrato, considerando a alegação de vício de consentimento e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a análise da controvérsia demanda o reexame do acervo fático-probatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178, II, do Código Civil, aplica-se às ações anulatórias de negócio jurídico por vício de consentimento.

7. Decisão do Tribunal de Origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo decurso do prazo decadencial.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA58856285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1138b348-d450-4aa8-ac26-f340d6efc845

(AREsp n. 2.803.298/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Também não se aplica ao caso o precedente invocado pela parte recorrente nos Embargos de Divergência n. 1.281.594/SP. O referido julgamento trata da definição do prazo prescricional aplicável à responsabilidade civil contratual e não da decadência incidente sobre ação de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento. Como o Tribunal de origem reconheceu que a pretensão é anulatória, inexiste identidade entre a controvérsia dos autos e a matéria decidida no paradigma, o que afasta sua incidência.

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com acórdãos que adotam prazo decenal e termo inicial no último desconto, inclusive paradigma do TJAM.

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea a do mesmo permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58856285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 1138b348-d450-4aa8-ac26-f340d6efc845

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.117.601 / MG

Número Registro: 2025/0466705-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245337282003 50547602520238130079

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	: ADRIANA APARECIDA CAVEJON CORREA - MG229552
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:47
Código de Controle do Documento: c747e099-9156-46d1-9fa4-8edf4ee2d20a